



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2009 (Apenso: Projeto de Lei nº 6.048, de 2009)

Regulamenta o § 3º do art. 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, propõe regulamentação ao § 3º do art. 201 da Constituição Federal para determinar que os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social sejam atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV).

Em sua Justificativa, o Autor afirma que o IGP-M é um índice formado pelo Índice de Preços por Atacado-Mercado (IPA-M), Índice de Preços ao Consumidor-Mercado (IPC-M) e Índice Nacional do Custo da Construção-Mercado (INCC-M), com pesos respectivos de 60%, 30% e 10%, pesquisados entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês atual.

Alega que esse índice abrange toda a população sem distinção do nível de renda, sendo mais popular e democrático que o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, de autoria do Deputado Major Fábio, que “Estabelece o reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada”, do seguinte modo:

I – benefícios com valor até cinco salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

II – benefícios com valor maior que cinco e menor que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 50% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008;

III – benefícios com valor igual ou maior que oito salários mínimos: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de percentual equivalente a 20% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de 2008.

As proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, pretende atualizar os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social com base no Índice Geral de Preços (IGP-M), e não mais com base no Índice de Preços ao Consumidor (INPC), ambos apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

O IGP-M revela-se um índice inadequado para a atualização de salários-de-contribuição dos segurados. A maior parte de sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

composição, correspondente a 60%, é formada pela variação de preços no atacado, que são sujeitos a uma influência significativa da variação cambial. Há, ainda, 10% referentes ao custo da indústria de construção civil.

Somente os 30% restantes são extraídos de componentes de despesas habituais das famílias, para aferição dos preços no varejo. Porém, as amostras levam em consideração consumidores com renda de até trinta e três salários mínimos, restritos a sete capitais brasileiras.

Evidentemente, essa metodologia não representa adequadamente a evolução dos salários-de-contribuição dos segurados da Previdência Social. Acrescente-se o fato de que o IGP-M, fortemente influenciado por índices de mercado, apresenta relevante discrepância quando comparado aos demais índices de inflação.

Por seu turno, o INPC vem sendo adotado nas atualizações de benefícios previdenciários desde 2000, por representar o índice de preços oficial mais adequado para essa finalidade, ter abrangência nacional e medir a variação de preços de produtos e serviços consumidos para pessoas com rendimentos de até oito salários mínimos, faixa de renda mais próxima à dos beneficiários da Previdência Social.

Por tais motivos, somos pela manutenção do atual índice de atualização (INPC).

Em relação ao Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, apensado, a proposta sugere uma regra de reajuste anual dos benefícios acima do salário mínimo, de modo escalonado em função do valor.

É oportuno lembrar que o Congresso Nacional, por ocasião da Medida Provisória nº 672, de 2015, deliberou recentemente sobre a política de valorização do salário mínimo, para o período entre 2016 e 2019.

A cada ano, a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) do penúltimo ano. A mesma regra estava prevista para os benefícios da Previdência Social, mas a Presidente da República vetou os dispositivos quando sancionou a Lei nº 13.152, de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Adaptamos a proposta do apensado, na forma de Substitutivo, para dispor que, além do reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), os benefícios com valor até dois salários mínimos serão acrescidos de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto do penúltimo ano; enquanto aqueles com valor maior que dois e menor que quatro salários mínimos serão acrescidos de percentual equivalente a 50% da referida taxa; e, finalmente, os benefícios com valor igual ou maior que seis salários mínimos terão acréscimo real de 20% dessa mesma taxa.

Para atender ao princípio da precedência da indicação da fonte de custeio, disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, remetemos as despesas ao Orçamento da Seguridade Social.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2009

Altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
III - os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
.....

§ 7º A título de aumento real, os percentuais mencionados nos incisos do § 4º deste artigo serão aplicados aos benefícios pagos pelo RGPS, em adição ao reajuste previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observada a seguinte regra:

I – benefícios com valor até dois salários mínimos: aumentos reais em percentuais equivalentes a cem por cento de cada uma das taxas de crescimento real do PIB referidas nos incisos do § 4º deste artigo;

II – benefícios com valor maior que dois e menor que quatro salários mínimos: aumentos reais em percentuais equivalentes a cinquenta por cento de cada uma das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

taxas de crescimento real do PIB referidas nos incisos do § 4º deste artigo;

III – benefícios com valor igual ou maior que quatro salários mínimos: aumentos reais em percentuais equivalentes a vinte por cento de cada uma das taxas de crescimento real do PIB referidas nos incisos do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator